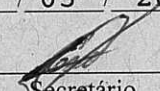




*Câmara Municipal de Palmeira*  
ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO Nº 083/2015

DE 13 / 03 / 2015

  
Secretário

**Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei nº 4.155**

**Assunto:** Altera dispositivos da Lei nº 3591, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

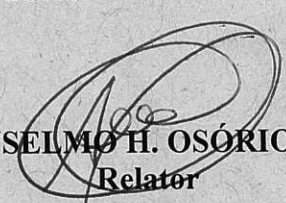
**Iniciativa:** Do Poder Executivo.

**PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 4.155 que Altera dispositivos da Lei nº 3591, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação e dá outras providências, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que o mesmo está dentro das atribuições do Poder Executivo e em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado, cumpre as disposições legais pertinentes, e sendo assim, acha-se em condições de ser aprovado conforme proposto pelo Sr. Chefe do Executivo.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 13 de Março de 2015.

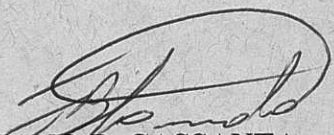
  
**ANSELMO H. OSÓRIO**  
Relator

**PARECER DA COMISSÃO**

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 4.155, concluímos pelo seu acatamento.

É, o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 13 de Março de 2015.

  
**FABIANO B. CASSANTA**  
Membro

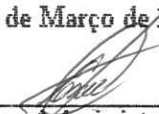
  
**ROGÉRIO CZELUSNIAK**  
Membro



PROJETO DE LEI Nº 4.155

PROTOCOLO Nº 077/15

DE 10 de Março de 2015

  
Diretor Administrativo

SÚMULA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3951, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

INICIATIVA: DO EXECUTIVO

Dado para a Ordem do Dia em 10 de Março de 2015

1ª Discussão em 10 de Março de 2015

Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 17 de Março de 2015

Aprovado por Unanimidade

VOTAÇÃO: Em Regime de Urgência

A Sanção em 18 de Março de 2015

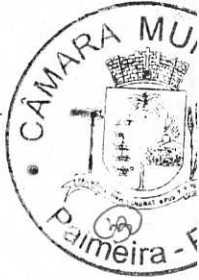
Com Ofício nº 041/15



# MUNICÍPIO DE PALMEIRA

## ESTADO DO PARANÁ

0000001



### PROJETO DE LEI Nº 4.155

Altera dispositivos da Lei nº 3591, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

**Art. 1º** O artigo 4º da Lei nº 3591, de 13 de dezembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º O Conselho Municipal de Educação será composto por 19 (dezenove) membros titulares representantes da sociedade civil e do Poder Público, indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados por ato do Prefeito Municipal, sendo 11 (onze) integrantes da Câmara do FUNDEB e 08 (oito) integrantes da Câmara da Educação Básica.*

*§ 1º A Câmara da Educação Básica, prevista no artigo 1º, § 2º, inciso I desta Lei é composta pelos seguintes membros, cada qual com um suplente que substituirá o titular em caso de ausência temporária ou definitiva:*

*I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;*

*II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;*

*III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Assistência Social;*

*IV - 01 (um) representante dos professores da educação básica pública;*

*V - 01 (um) representante dos diretores das escolas públicas;*

*VI - 01 (um) representante das escolas privadas, sendo de uma instituição que mantenha Educação Infantil;*

*VII - 01 (um) representante das entidades que trabalham com crianças na promoção de seu bem estar e sua cidadania;*

*VIII - 01 (um) representante da Sociedade Civil.*

*§ 2º A Câmara do FUNDEB, prevista no artigo 1º, §2º, inciso II desta Lei, é composta pelos seguintes membros, cada qual com um suplente que substituirá o titular em caso de ausência temporária ou definitiva:*

*I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;*

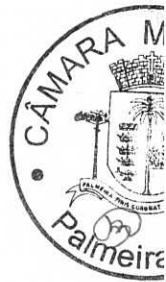




# MUNICÍPIO DE PALMEIRA

## ESTADO DO PARANÁ

0000002



- II - 01 (um) representante dos professores da educação básica pública;*
- III - 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;*
- IV - 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;*
- V - 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;*
- VI - 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicados pela entidade de estudantes secundaristas;*
- VII - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;*
- VIII - 01 (um) representante do Conselho Tutelar.*

.....

.....

*§ 8º Os representantes da Secretaria Municipal de Educação serão indicados pelo Secretário (a) Municipal de Educação".(NR)*

**Art. 2º** Os demais dispositivos da Lei nº 3591, de 13 de dezembro de 2013, permanecem inalterados.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revoga, expressamente, a Lei nº 3857, de 26 de fevereiro de 2015.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Estado do Paraná, em 10 de março de 2015.

  
**Edir Havrechaki**

Prefeito do Município de Palmeira



# MUNICÍPIO DE PALMEIRA

## ESTADO DO PARANÁ

0000003



### JUSTIFICATIVA

Segue a apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa alterar dispositivos da Lei nº 3591/13, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação de Palmeira – CME, observando-se as diretrizes e bases para a organização da educação nacional, estabelecidas pela Lei nº 9394/96, bem como determinações da Lei nº 11494/07.

O CME, criado pela Lei, ora objeto de alteração, em sintonia com as políticas, nacional e estadual, é revestido de suma importância na defesa dos direitos da coletividade, para tanto a Lei vigente estabeleceu sua composição por 18 membros titulares representantes da sociedade civil e do Poder Público.

Contudo, através da presente propositura, apenas se busca modificar a forma de descrição e distribuição dos membros do CME, por estrito cumprimento das determinações enviadas pelo Ministério da Educação para o regular cadastramento dos mesmos junto ao órgão federal competente.

Não se pode olvidar que o dispositivo em questão já fora alterado em ocasião pretérita, com o mesmo objetivo, porém cabe ressaltar que a Lei Federal nº 11497, de 20 de junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB traduz a exigência de que na câmara do FUNDEB, a qual integra o Conselho Municipal de Educação, deve conter 09 representantes distribuídos, exatamente, na forma do art. 24, IV, do mesmo texto legal.

Desta forma, o projeto, apenas, visa corrigir os equívocos constantes na Lei, de ordem estrutural, para o fim de atender integralmente às determinações legais pertinentes. Lembrando que permanece inócua a estrutura e composição do conselho já criado e aprovado por esta Casa de Leis, através da Lei, ora objeto de alteração.

Posto isso, diante da relevância do abordado tema, a fim de evitar dissabores futuros com a falta de adequação do texto legal, através do contido Projeto de Lei, o Executivo Municipal vem solicitar a essa egrégia Casa Legislativa a apreciação e aprovação da presente Lei, nos moldes supra descritos.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do mesmo, aproveito o ensejo para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração aos nobres pares dessa Colenda Câmara Municipal.

Prefeitura, sede do Município de Palmeira, Paraná, em 10 de março de 2015.



**Edir Havrechaki**

Prefeito do Município de Palmeira





# Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



Orientação Jurídica nº 13/2015

Data de protocolo:

Assinatura:

**De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA**  
**Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Conforme determina a técnica geral de processo legislativo, nenhum projeto de lei deve ser levado à Plenário sem parecer emitido por, no mínimo, uma das Comissões Permanentes correspondentes ao assunto, bem como a respectiva orientação jurídica, inclusive aqueles projetos que são protocolados com pedido de Regime de Urgência.

Desta forma, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.155 de 2015**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, pretende alterar o art.4º da lei nº 3.591 de 13/12/2013, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação e dá outras providências, bem como pretende revogar a lei nº 3.857 de 26/02/2015, que também alterou a lei 3.591/13.

O presente projeto de lei traz alterações quanto à formação do Conselho Municipal de Educação, seus membros e suas divisões.

Com relação à matéria, reporto-me à orientação jurídica proferida no Projeto de Lei sob nº 3.869 de 2013, cuja cópia segue em anexo e que originou a Lei nº 3.591/2013, sendo que proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo e em conformidade com o

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.





# Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



procedimento preceituado pelos artigos 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Não há início de inconstitucionalidade com relação à competência para tratar da matéria no presente Projeto de Lei.

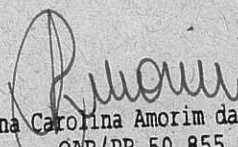
O presente projeto de lei está em acordo com as normas legais, sendo competência do Legislativo, por meio de seus nobres vereadores, analisar a necessidade, viabilidade, adequação e atendimento ao interesse público, bem como exercer a fiscalização.

Fica ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

É a orientação.

Encaminhe-se à Comissão.

Palmeira, 16 de março de 2015.

  
Anna Carolina Amorim da Costa  
OAB/PR 50.855  
Procuradoria da Câmara Municipal  
Palmeira/PR

A PRESENTE ORIENTAÇÃO SERVE PARA AUXILIAR OS VEREADORES/COMISSÕES PERMANENTES NO ESTUDO E CONFEÇÃO DE SEUS PARECERES SOBRE OS PROJETOS DE LEI, NÃO POSSUINDO CARÁTER VINCULANTE.





# *Câmara Municipal de Palmeira*

-- ESTADO DO PARANÁ --



**De: PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PALMEIRA**  
**Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Em cumprimento ao procedimento referente ao processo legislativo e atendendo ao disposto no §3º do Art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 3.869 de 2013**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Educação, o qual integra o Conselho do FUNDEB como Câmara e dá outras providências.

A matéria proposta está dentro das atribuições do Poder Executivo e em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado. Não há indício de inconstitucionalidade com relação à competência para tratar da matéria no presente Projeto de Lei.

A questão disciplinada pode ser tratada com base na Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, bem como nas diretrizes para organização da educação e políticas estaduais.

Com relação ao texto do projeto, existem algumas instruções do MEC que servem como colaboração e apoio técnico para elaboração do referido Projeto de Lei nos Municípios, variando conforme a necessidade e disponibilidade de cada Município, conforme se encontra no próprio endereço eletrônico do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. As referidas orientações servem como parâmetro, mas não são de atendimento obrigatório. Assim preceitua o inciso I do art. 30 da Lei nº 11.494/2007:

*Art. 30. O Ministério da Educação atuará:*

*I - no apoio técnico relacionado aos procedimentos e critérios de aplicação dos recursos dos Fundos, junto aos Estados, Distrito Federal e Municípios e às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle interno e externo;*

Deste modo, após análise das referidas instruções em comparação com o Projeto de Lei apresentado, esta Procuradoria orienta que os nobres Vereadores, diante das explicações que provavelmente serão explanadas pelo Executivo em futura reunião das Comissões e, caso entendam como necessário, atentem-se para os seguintes aspectos:





# Câmara Municipal de Palmeira

-- ESTADO DO PARANÁ --



- diante do §6º do art.2º do presente Projeto de Lei seja estabelecido um prazo limite para a elaboração do Regimento Interno após a instalação do Conselho, a fim de garantir a efetivação do mesmo e o estabelecimento da regulamentação necessária;
- que no §4º do art. 4º seja mencionado que a "recondução" ali prevista deverá ser conforme o disposto no §3º do art.7º desta lei, a fim de que não reste qualquer dúvida acerca da interpretação do termo recondução, já que neste caso exige eleição;
- e importante que conste no projeto quais são os cargos que formarão o Conselho, pois o Projeto só refere-se expressamente ao cargo de Presidente, porém no art.5º, I faz presumir que também haverá o cargo de Vice Presidente, de modo que deve estar expresso na lei quais são os cargos que farão parte do Conselho e que serão ocupados pelos membros eleitos. Nesse caso, estabelecidos os cargos, deverá ser reanalisado o inciso I do art. 5º, quanto ao impedimento dos parentes dos referidos cargos que serão estabelecidos (por exemplo, se for fixada a existência do cargo de Vice-presidente e se Secretários, deverá constar se aquele impedimento referente ao cônjuge e parentes também se aplica ao Vice-presidente e Secretários).

No mais, o presente projeto de lei está em acordo com as normas legais, sendo competência do Legislativo, por meio de seus nobres vereadores, analisar a necessidade, viabilidade, adequação e atendimento ao interesse público, bem como exercer a fiscalização.

A Procuradoria desta Casa encontra-se à disposição para eventuais esclarecimentos e maiores explicações acerca desta matéria.

Fica ressalvada a análise de mérito que é de competência do Plenário da Casa.

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.

Palmeira, 13 de novembro de 2013.

Anna Carolina Amorim da Costa  
OAB/PR 50.855  
Procuradoria da Câmara Municipal  
Palmeira/PR

<sup>1</sup> Modelo que representa a contribuição do MEC, colocado à disposição dos Governos Municipais, a título de apoio técnico, previsto no art.30, inciso I, da Lei 11.494/2007, com o objetivo de colaborar com a efetiva criação dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB nos município. Não, se trata, portanto, de modelo imposto pelo MEC, mas apenas de referencial a ser considerado como subsídio técnico, devendo seu conteúdo ser aperfeiçoado/adaptado às particularidades e interesses de cada município, observados os limites e condições previstos na lei 11.494/2007.





# Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

0000008



## PROJETO DE LEI Nº 4.155

## VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O  
PROJETO Nº 4.155

APROVADO POR UNANIMIDADE  
EM REGIME DE URGÊNCIA

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 10 DE MARÇO DE 2015

Presidente Domingos Eduardo Reclus

1º Secretário Elizy Barcel

2º Secretário [Assinatura]

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O  
PROJETO Nº 4.155

APROVADO POR UNANIMIDADE  
EM REGIME DE URGÊNCIA

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 17 DE MARÇO DE 2015

Presidente Domingos Eduardo Reclus

1º Secretário Elizy Barcel

2º Secretário [Assinatura]

A Câmara Municipal de Palmeira  
decretou e o Prefeito Municipal  
sancionou esta Lei Nº 3861  
transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se  
à Câmara. Palmeira, 19 de 03 de 2015.  
Gabinete do Prefeito  
[Assinatura]  
Prefeito